Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1605/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16107/2015
PROTOCOLO	: 1632870
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	: CARMEM BENTO BATISTA – ME; BENIGNO CABALLERO & CIA LTDA; EVANDRO LEMOS – ME; MARIA DE LOURDES PETRY & CIA LTDA
VALOR	: R$ 376.095,85
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMESTICOS – ETAPAS OBRIGATÓRIAS CUMPRIDAS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular ao evidenciar que as regras especificadas na legislação foram observadas, comprovando a realização das etapas obrigatórias do certame, tais como justificativa para a contratação, pesquisa de mercado, edital de licitação, aviso da publicação do edital, adjudicação e homologação, dentre outros.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial 55/15, realizado pelo Município de Sonora, tendo sido adjudicadas as microempresas Carmem Bento Batista; Benigno Caballero & Cia Ltda., Evandro Lemos e Maria de Lourdes Petry & Cia Ltda.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 55/15) pelo *Município de Sonora/MS,* com a finalidade de contratar empresa para o fornecimento de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos para atender as gerências municipais.

Através do Ofício 596/15 a Ordenadora da Despesa e Prefeita do Município, Sra. Silmara Régia Bonfim de Oliveira, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que autuada foi enviada para o núcleo técnico.

Em primeira análise a 5ª Inspetoria detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, motivo pelo qual intimou o jurisdicionado às f. 617 e 629, cuja resposta está acostada à f. 621.

Em reanálise a equipe da 5ª inspetoria concluiu que o procedimento licitatório atendeu aos regramentos legais contidos na legislação municipal, na Lei Federal 10.520/2002, com aplicação subsidiária na Lei Federal 8.666/93, registrando, inclusive, a remessa tempestiva dos documentos conforme orienta a Instrução Normativa TCE/MS 35/11 (ANA 17155/17 – f. 632).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do Parecer 11651/18 de f. 635.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da licitação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao certame (R$ 376.095,85) na data da homologação a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização de licitação na modalidade *Pregão Presencial* (nº 55/15), cuja finalidade foi a aquisição de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos.

O procedimento licitatório obedeceu às regras especificadas na legislação municipal, na lei 10.520/02 e lei 8.666/93, sendo que foram trazidas aos autos as

comprovações de realização das etapas obrigatórias do certame, tais como a justificativa para a contratação (f. 6); pesquisa de mercado (peça 13); edital de licitação (peça 256); aviso da publicação do edital (peça 301); ata (f. 503) e adjudicação e homologação (f. 605), dentre outros.

Resultou da licitação a adjudicação em favor de quatro empresas em razão das propostas apresentadas por item, conforme se extrai da ata de f. 503 e devidamente identificadas na análise de f. 632.

Verifico, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I do item 1.1.1.A da Instrução Normativa 35/11 TCE/MS.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso I c/c artigo 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO p**ela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - *Pregão Presencial 55/15* – realizado pelo *Município de Sonora/MS*, tendo sido adjudicadas as microempresas *Carmem Bento Batista; Benigno Caballero & Cia Ltda., Evandro Lemos* e *Maria de Lourdes Petry & Cia Ltda.*de acordo com as determinações da legislação municipal, da lei 10.520/02 e da Lei de Licitações (8.666/93).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB

SETAC.ASC